



## Seção de Legislação do Município de Carazinho / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 6.159, DE 28/12/2004

#### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE A. GOELLNER, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Carazinho, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na Legislação Federal pertinente.

§ 1º Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou micro-ônibus, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º Será delegada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, micro-ônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a trinta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

**Parágrafo único.** Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

**a) ÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 37 (trinta e sete) conforme especificação do fabricante de carroceria;

**b) MICRO-ÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

**c) LOTAÇÃO** - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

#### DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

**Art. 3º** A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a

amortização do investimento de acordo com o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

**§ 2º** O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

**Art. 4º** Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

**§ 1º** Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 06 (seis) meses.

**§ 2º** A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

**Art. 5º** Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 12 (doze) anos de uso, devendo ser submetidos a uma revisão periódica a cada 01 (um) ano, quanto aos aspectos de segurança, conservação e comodidade, junto a empresa de assistência técnica autorizada pela fábrica do referido veículo ou por empresa credenciada pelo Município, e a idade média da frota deverá ser mantida em igual a 08 (oito) anos ou menos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 8.359](#), de 06.06.2018)*

**Art. 5º** Os veículos a serem utilizados no cumprimento do contrato que tiverem mais de 14 (quatorze) anos de uso, deverão ser submetidos a uma revisão periódica a cada 1 (um) ano, quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade; junto a empresa de assistência técnica autorizada pela fábrica do referido veículo ou por empresa credenciada pelo município. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 8.074](#), de 29.01.2016)*

**Art. 5º** Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato, poderá ter mais de (12) anos de uso, e a idade média da frota deverá ser mantida em igual a oito anos ou menos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.277](#), de 28.12.2010)*

**Art. 5º** Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 10 (dez) anos de uso. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.247](#), de 22.11.2010)*

**Art. 5º** Os veículos a serem utilizados no cumprimento do contrato que tiverem mais de 12 (doze) anos de uso, deverão ser submetidos a uma revisão periódica a cada 6 (seis) meses, quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade, junto a empresa de assistência técnica autorizada pela fábrica do referido veículo ou por empresa credenciada pelo Município. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.042](#), de 22.10.2009)*

**Art. 5º** Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 10 (dez) anos de uso. *(redação original)*

**Art. 6º** Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

**Art. 7º** Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros.

**Art. 8º** As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser de R\$ 40,00 a R\$ 80,00, dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

**Art. 9º** A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 3º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro:

I - O Processo de revisão será instruído com planilha tarifária apresentada pela empresa concessionária, a qual deverá respeitar os mesmos parâmetros, critérios e custos previstos no cálculo entregue quando da licitação, admitida a atualização de IPK e PMM; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 8.537](#), de 06.09.2019)

II - A necessidade de averiguação da planilha pelo setor competente da municipalidade ou por empresa contratada especializada, com emissão de parecer técnico e planilha de conferência; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 8.537](#), de 06.09.2019)

III - Envio do processo à Procuradoria do Município para parecer jurídico; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 8.537](#), de 06.09.2019)

IV - Envio do Processo ao Conselho Municipal de Trânsito para parecer; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 8.537](#), de 06.09.2019)

V - A decisão final caberá ao Prefeito Municipal, cabendo recurso fundamentado. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 8.537](#), de 06.09.2019)

§ 4º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 6º (Revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 8.537](#), de 06.09.2019).

§ 7º A composição de custos, com a respectiva participação percentual no valor das tarifas compreenderá os custos fixos, variáveis e de tributação, como combustíveis, despesa de pessoal, contribuição do PIS e COFINS e outros custos relacionados ao sistema. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 7.232](#), de 18.10.2010)

**Art. 9º (...)**

§ 6º A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços, assim como, afixar nos veículos de sua frota informações atualizadas trimestralmente sobre a quantidade de passageiros transportados em seus veículos, sua composição de custos, divulgando inclusive o percentual de gratuidades concedidas em relação ao total de passageiros transportados. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.232](#), de 18.10.2010)

**Art. 9º (...)**

§ 6º A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços. (redação original)

**Art. 10.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários interurbanos.

**Art. 11.** Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** A alteração das passagens será objeto de Portaria.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a [Lei nº 2.856/77](#), de 05/05/77.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Carazinho, 28 de dezembro de 2004.*

ALEXANDRE A. GOELLNER  
*Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se no Painel de  
Publicações da Prefeitura Municipal:*

GILNEI ALBERTO JARRÉ  
*Sec. Mun. da Administração*

*DPM/imd*